Sábado 2 de Fevereiro de 1952 — I Série — Número 24

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:826 — Prorroga até ao fim do exercício de 1952 o prazo de validade do crédito aberto na província ultramarina de Macau pelo Diploma Legislativo n.º 1:203, de 31 de Dezembro de 1951.

Portaria n.º 13:827 — Manda vedar a pesquisas de petróleo e óleos minerais toda a área da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:630 — Insere novas disposições relativas à resinagem de pinheiros.

Despacho ministerial — Determina que a Comissão de Interligação das Centrais do Norte continue em actividade, sem interrupção, até resolução em contrário.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 13:826

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, prorrogar até ao fim do exercício de 1952 o prazo de validade do crédito aberto em Macau pelo Diploma Legislativo n.º 1:203, de 31 de Dezembro de 1951.

Ministério do Ultramar, 2 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 13:827

Em vista da natureza e interesse especial dos trabalhos de pesquisa de carburantes naturais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, regulando a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto no n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica, que seja vedada a pesquisas de petróleo e óleos minerais toda a área da província de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Ultramar, 2 de Fevereiro de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe.— *Trigo de Morais.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:630

O Decreto-Lei n.º 38:273, de 29 de Maio de 1951, teve como objectivo capital defender a riqueza pública que os pinhais representam contra certas práticas de resinagem desregradas e antieconómicas.

A doutrina que nele se contém é sem dúvida a que melhor se ajusta às conveniências duradouras da economia nacional, que não deve ser afectada por procedimentos abusivos nascidos de condições transitórias dos mercados internacionais.

Incide a defesa constante daquele decreto sobretudo na limitação das dimensões das feridas ou incisões e na insistência em manter o diâmetro mínimo das árvores a resinar.

Ao mesmo tempo pretende criar o hábito da «resinagem à vida», de modo a garantir a continuidade de rendimento que a exploração resineira é susceptível de comportar.

Nenhuma destas ideias fundamentais pode ser objecto de alteração, nomeadamente as que respeitam ao diâmetro dos pinheiros, pois que, ao contrário do que sucede noutros países, a produção lenhosa e a exploração de madeiras, a partir do pinheiro bravo, são para Portugal factores relevantes na ponderação dos interesses nacionais.

Contudo, publicado o Decreto-Lei n.º 38:273 e consideradas as reclamações apresentadas pelas actividades e organismos competentes, reconhece-se ser conveniente completar e aperfeiçoar o regime promulgado, sobretudo no sentido de uma adaptação progressiva às normas estabelecidas, que aliás se destinam menos a fiscalizar e punir do que a educar e convencer.

É em resultado deste critério, e para que as disposições legais adoptadas se tornem mais fàcilmente exequíveis, que se publica o presente diploma, a tempo de produzir efeitos na próxima campanha resineira.